



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10768/008.714/89-25

LR/AC.

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.842

Recurso n.º - 58.350 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente - LUIZ CLÁUDIO XAVIER

Recorrido - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão proferida no processo
matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ CLÁUDIO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão sin-
gular para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 14 de novembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

JOSE ROCHA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA-
CEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Co-
lheiros VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

LR/AC.

Recurso nº 58.350

Acórdão nº 103-10.842

Recorrente: LUIZ CLÁUDIO XAVIER

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa LUIZ CLÁUDIO XAVIER., com sede no Rio de Janeiro (RJ), conforme o Auto de Infração protocolado sob nº 10768/032.838/88-13.

Tendo a empresa impugnado o Auto de Infração no processo matriz, foi sua defesa acolhida parcialmente pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, tendo aquela Decisão se refletido também neste processo decorrente.

Contra as exigências fiscais remanescentes no processo matriz, a empresa apresentou recurso a este Conselho, o qual recebeu o nº 95.775, e foi apreciado por esta Câmara na sessão de 14.11.90, conforme o Acórdão nº 103-10.833. No referido Acórdão foi anulada a Decisão Singular, por não ter ela apreciado integralmente as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Também com relação à Decisão Singular aqui prolatada foi interposto pela parte interessada o competente recurso a este Conselho, conforme fls.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.842

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

Tratando-se de processo reflexo, estende-se a ele a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre. Tendo sido anulada a Decisão Singular daquele processo, conforme o Acórdão nº 103-10.833, juntado às fls. . . , deve também ser anulada a Decisão Singular reflexa aqui prolatada.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, meu voto é no sentido de anular a Decisão Singular, acompanhando o que foi decidido no processo matriz, retornando o processo à Primeira Instância, para que outra Decisão seja prolatada, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990


JOSÉ ROCHA

RELATOR